



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002476/2006-70
Recurso nº 239.530 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.368 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS; MULTA REGULAMENTAR
Recorrente SAVINI EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

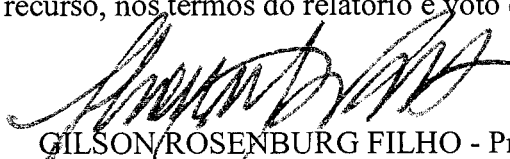
IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INIDÔNEAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.

Havendo o contribuinte se aproveitado de notas fiscais inidôneas para qualquer efeito, sujeita-se à penalização representada pela imposição de multa de igual valor comercial da nota fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 e seguintes informa que promoveu-se trabalho de fiscalização junto a interessada com o objeto de verificar incorreções quanto a apuração e recolhimento do IPI.

Deste trabalho, apurou-se que a contribuinte fez uso de notas fiscais da empresa Antik Comércio de Couros para Calçados e Representações Ltda. (Antik); empresa esta fraudava notas fiscais relativas a “venda” de couros na região calçadista de Franca. A propósito e contra Antik foi editada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo 13855.002406/2005-31 e Ato Declaratório 004/2006).

A interessada, conforme apurado, registrou em seus livros (contábeis e fiscais) várias notas fiscais idênticas as quais constam na “Relação de Notas Fiscais Inidôneas Emitidas pela Antik”, isto, para o período de 2003 a 2004.

Os pagamentos das referidas notas deram-se via duplicatas pagas em bancos ou por meio de cheques., outras foram pagas diretamente à Antik.

Além de auto de infração, também contra a interessada foi formulada representação para fins penais.

Em impugnação de fls. 541 e seguintes, a interessada alegou a nulidade da autuação, por suposta ausência de fundamentação legal e, no mérito, argumentou que (i) a imposição de multa está escorada em presunção; (ii) fez prova dos pagamentos das ‘compras’; e, (iii) a empresa não teria participado no esquema de fraudes da Antik.

O Acórdão 14-14.598, consubstancia decisão pela procedência do lançamento.

A interessada, em apelo voluntário, repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A matéria e o ‘esquema Antik’ é tema já enfrentado por este Colegiado, inclusive em sessão de julgamentos que se realizou em data posterior a esta.

Assim, como razões de decidir e com as honras de estilo, adoto entendimento da lavra do Ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, que magistralmente enfrentou o debate, em voto vazado nos seguintes termos:

Não obstante a auditoria fiscal revele, ou melhor, aponte para um sistema de fraudes perpetrado pela empresa Antik, que teria

enf



se válido da utilização de várias interpostas pessoas ("laranjas"), de Caixa Um, Caixa Dois e até do Caixa Três, e da "venda" de notas fiscais de venda de mercadorias, o que retirou a idoneidade de sua documentação fiscal (vide cópia da Representação Fiscal de fls. 136/226), a infração em que incorreu a autuada Sunice Indústria e Comércio Ltda. decorreu da mesma não ter comprovado que as transações comerciais documentadas pelas cinco notas fiscais discriminadas nas tabelas acima se deram efetivamente com a Antik.

Logrou a fiscalização comprovar que os pagamentos das referidas notas fiscais tiveram como destino não a suposta emissora dos documentos, mas sim outras pessoas, meras intermediárias pessoas físicas, não constituídas formalmente como empresas aptas a fornecer documento fiscal.

Em outras palavras, o Fisco demonstrou que à Antik era repassado apenas um percentual do valor das notas fiscais que emitia – da ordem de 9% - e os restantes 91% eram entregues aos denominados vendedores de couro, estes operando na clandestinidade.

A prova disso está no quadro elaborado pela fiscalização à fl. 40, denominado "Pagamentos das Notas Fiscais emitidas pela Antik", por meio do qual, juntamente com os documentos de fls. 41/109 (boletos bancários, comprovantes de depósitos, cópias de cheques etc.) se observa claramente o *modus operandi* acima reportado.

De outra parte, não há qualquer esboço de prova em sentido contrário trazido pela autuada, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal. Limitou-se apenas a invocar ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da anterioridade (com relação ao ADE que considerou inidôneas duas notas fiscais de compra registradas em seus livros) e a rechaçar a tarefa de apresentar provas em sentido contrário ao que lhe é imputado, quando, convenhamos, teria sido bastante simples demonstrar a veracidade da transação.

A defesa da contribuinte é, portanto, completamente falha, lembrando-se que a comprovação das alegações deduzidas contra a cobrança fiscal é exigida pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sob pena do ataque não produzir o efeito almejado, ou seja, não proporcionar a aniquilação da pendência tributária imputada.

Ora, a mim bastaram as provas colhidas pela fiscalização no sentido de demonstrar o fluxo do dinheiro, que, em vez de ser direcionado totalmente para o Caixa da empresa Antik, o foi para pessoas físicas que operam comercialmente na clandestinidade. Isso, por si só, já retira a característica de validade do documento fiscal utilizado pela autuada, fato esse perfeitamente subsumido ao disposto no artigo 490, inciso II, do Regulamento do IPI de 2002, aprovado pelo Decreto 4.544, *verbis*

anf

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II – os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (grifei)

Assim, a inidoneidade dos documentos fiscais declarada pelo citado Ato Declaratório Executivo da DRF de Franca não se mostra como a peça basilar do auto de infração, antes serve como subsídio importante, de modo que se mostram despropositadas as ofensas a princípios constitucionais invocadas pela recorrente por conta de sua menção.

A sanção afigura-se, portanto, corretamente aplicada. (RV 139611, Acórdão 203-12.412)

Forte nestes argumentos, pois que comungo e comunguei do posicionamento acima transcrito, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA